



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.003434/2020-42

Reg. Col. 1955/20

Acusados: Milzen Tamar Gaeta Sacca
Lázaro de Campos Junior
Walter Sacca

Assunto: Apurar eventual responsabilidade dos membros do conselho de administração da Springer S.A., por infração ao artigo 153 da Lei nº 6.404/76.

Diretor Relator: Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

VOTO

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de PAS¹ instaurado pela SEP para apurar eventual responsabilidade dos Acusados por alegada infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76².
2. Conforme exposto no Relatório, o presente processo tem origem em reclamação formulada pelo gestor do Nueva Sumatra FIA, por meio da qual alegou não ter sido concedido direito de recesso aos acionistas da Springer, após suposta mudança de objeto social da Companhia.
3. No âmbito do Processo Originário, a área técnica da CVM concluiu, por um lado, não caber ao Reclamante o exercício do direito de recesso, haja vista que a AGE realizada em 26.07.2019 não promoveu alteração formal no objeto social da Springer, mas, por outro lado, sustentou que a Companhia, a partir da venda da Nordeplast, em maio de 2018,

¹ Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste voto que não estiverem nele definidos têm o significado que lhes foi atribuído no relatório que o antecede (“Relatório”).

² Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

manteve participação societária em apenas uma sociedade (Liess), cuja atividade — soluções para a indústria de bebidas, alimentos, processamento de fluidos e transporte de líquidos — não se enquadra no objeto social da Springer.

4. Finda a fase instrutória, a SEP elaborou Termo de Acusação em face dos Acusados, por alegadamente não terem agido de forma diligente, ao deixar de convocar AGE para promover a alteração do estatuto social da Companhia, de modo a alterar o seu objeto social, de acordo com a atividade efetivamente exercida por esta desde maio de 2018, em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76.

II. MÉRITO

III. O DEVER DE DILIGÊNCIA DOS ADMINISTRADORES DE COMPANHIAS

5. A atuação de administrador de companhia envolve, essencialmente, o exercício diligente do seu poder discricionário na tomada de decisões relacionadas aos atos de gestão, que não estão previstos em lei ou regulação, cabendo a este observar o sistema de responsabilidade previsto no artigo 153 da LSA, afastando, assim, a responsabilidade por excessos ou negligências³.

6. Conforme já expus previamente⁴, o dever de diligência previsto no art. 153 da Lei nº 6.404/76 prescreve um padrão geral de conduta procedimental⁵, isto é, uma obrigação de

³ “A chave interpretativa do sistema de responsabilidade dos administradores das companhias é o dever de diligência, previsto no artigo 153 da LSA. É ele o guia seguro que permitirá a aplicação adequada e justa do sistema de responsabilidade dos administradores, que, se bem aplicado, a um só tempo não permitirá que se cometam excessos e que se entorpeça a ação, sem deixar os administradores negligentes livres de qualquer responsabilidade. (...) Portanto, a todo o tempo o intérprete deverá, à luz da conduta e da estrutura específica, remeter-se ao dever de diligência para aferir se houve ou não inadequação da conduta” (CAMPOS, Luiz Antonio Sampaio. Conselho de Administração e Diretoria. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (Coords.). Direito das Companhias. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pp. 870-871).

⁴ PAS CVM nº 19957.009104/2019-27, Rel. Dir. Otto Lobo, j. em 25.04.2023.

⁵ O voto proferido pela Diretora Flávia Perlingeiro no PAS CVM Nº 05/2015, j. 09.11.2021, ilustra bem o conceito: “O dever de diligência dos administradores de companhias abertas, previsto no art. 153 da Lei nº 6.404/1976, consubstancia um padrão de conduta (standard) erigido por meio de um conceito aberto, que impõe aos administradores uma obrigação de meio, que não importa em exigência de adoção de determinada conduta dita ótima, mas sim que pode ser satisfeita de diferentes formas que se mostrem razoáveis considerando o contexto no qual inseridas. O foco da análise volta-se não propriamente ao que foi decidido,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

meio⁶, tendo a lei societária optado por um conceito aberto de “dever de diligência”, conferindo liberdade de interpretação, de modo que a aplicabilidade do dispositivo deve ser analisada caso a caso⁷.

7. Em linha com os precedentes do Colegiado da CVM⁸, cumpre aos administradores, quando deparados com sinais de alerta — circunstâncias em que entendem estar diante de eventos que coloquem os negócios da companhia em situação de risco —, adotar medidas para se informar, investigar e agir para mitigar possíveis prejuízos à companhia⁹⁻¹⁰.

mas em como se deu o processo decisório. Nesse sentido, a revisão a posteriori da diligência exercida, à luz da conduta dos administradores, tem se pautado notadamente pelo prisma procedimental, ou seja, por meio do exame pertinente ao zelo atinente à preparação e ao cuidado dos administradores para se informarem e refletirem adequadamente com vistas à tomada da decisão em questão, independentemente de tal decisão ter se mostrado acertada ou não.”

⁶ Sobre o tema, Eizirik pontuou que “o dever de diligência constitui uma obrigação de meio, e não uma obrigação de resultado. O conteúdo da prestação nas obrigações de meio consiste justamente no comportamento diligente do devedor [administrador] em benefício do credor [companhia], não sendo necessário que o resultado seja alcançado” (EIZIRIK, Nelson. Mercado de Capitais - Regime Jurídico. São Paulo: Latin Quartier, 2019, 4ª ed., p. 559).

⁷ A esse respeito, Luiz Antonio de Sampaio Campos destaca que “[e]ssa liberdade, típica das cláusulas gerais e dos conceitos jurídicos indeterminados, deve, porém, ser usada de forma inteligente e cuidadosa, a manter o sistema íntegro, para não desencorajar e afastar pessoas honestas e competentes dos cargos de administradores, e também de modo a não criar um sistema que as entorpeça a ação com uma burocracia prejudicial à vida da companhia, afastando-as do risco inerente ao negócio” (CAMPOS, Luiz Antonio de Sampaio in FILHO, Alfredo Lamy; PEDREIRA, José Luiz Bulhões, Op.cit., p. 1087).

⁸ Nesse sentido, ver: voto do relator presidente João Pedro Nascimento em PAS CVM 19957.008816/2018-48 em 28.02.2023; voto do relator diretor Otto Lobo em PAS CVM nº 19957.009104/2019- 27 em 25.04.2023; voto do relator diretor Henrique Machado em PAS CVM nº 06/2016 em 03.11.2020; voto do relator Diretor Alexandro Broedel Lopes em PAS CVM nº 18/08 em 14.12.2010; voto da relatora diretora Flávia Perlingeiro em PAS CVM nº 19957.009292/2017-21 em 02.03.2021.

⁹ Nelson Eizirik dissertou acerca do tema e concluiu que conforme o conceito de “dever de diligência” foi se tornando cada vez mais fluido, a doutrina passou a tomar como parâmetro a análise de casos e julgados de tribunais norte-americanos, incorporando no últimos tempos o entendimento doutrinário dos cinco diferentes aspectos que cercam a definição em pauta, a saber (1) o dever de se qualificar para o exercício do cargo; (2) o dever de bem administrar; (3) o dever de se informar; (4) o dever de investigar; e (5) o dever de vigiar. (EIZIRIK, Nelson. Mercado de Capitais - Regime Jurídico. São Paulo: Latin Quartier, 2019, 4ª ed., p. 557).

¹⁰ Em sua análise publicada, Renato Ventura Ribeiro declarou que o administrador não precisa ser altamente qualificado para diligenciar a companhia, mas sim possuir conhecimentos gerais acerca das atividades desenvolvidas no cargo e capacidade para tomar decisões de maneira refletida e responsável, supervisionando os negócios sociais. (RIBEIRO, Renato Ventura. Dever de diligência dos Administradores de Sociedades. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 204). Do mesmo modo, Nelson Eizirik dispõe que “[o] dever de investigar impõe aos administradores a obrigação de não apenas analisar criticamente as informações que lhes foram fornecidas para verificar se são suficientes ou se devem ser complementadas, como também, de posse destas informações, considerar os fatos que podem eventualmente vir a causar danos à sociedade, tomando as providências



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

8. Inicialmente, constato que as controvérsias deste PAS residem em avaliar se houve ou não alteração no objeto social da Companhia capaz de demandar a convocação de AGE para deliberar sobre a respectiva alteração estatutária e se, havendo a obrigação de modificar o estatuto social, houve violação ao dever de diligência por parte dos administradores.

9. Neste aspecto, observo, de início, que não consta nos autos exame aprofundado acerca do objeto social da Liess ou dos negócios por ela desenvolvidos. A Acusação parece ter assumido que o fato de a referida empresa atuar no ramo de bebidas, necessariamente, importaria no exercício, pela Springer, de atividade não relacionada ao seu objeto social.

10. Respeitosamente, divirjo do entendimento da Acusação.

11. Ao definir um objeto social amplo, a companhia busca conferir flexibilidade na condução dos seus negócios, de modo que não haja a necessidade de realizar alteração estatutária quando uma nova atividade então desenvolvida estiver abarcada nas matérias elencadas em seu estatuto. Essa é uma realidade cada vez mais presente, diante da atual dinâmica empresarial, que impõe às companhias a necessidade de continuamente se adaptarem a seus ambientes, quando necessário ao seu desenvolvimento ou à sua sobrevivência¹¹.

12. No caso da Springer, observo que, desde a sua constituição, a Companhia optou por trazer uma definição genérica de seu objeto social, sem fazer qualquer menção ao segmento de sua atuação, possivelmente já considerando a possibilidade de expansão de suas atividades ou a migração das mesmas para outros ramos de atuação:

Artigo 3º - A sociedade tem por objetivo:

a) a industrialização, o comércio, a importação e exportação de refrigeradores, condicionadores e purificadores de ar e seus componentes e acessórios;

cabíveis para evitá-los” (EIZIRIK, Nelson. Mercado de Capitais - Regime Jurídico. São Paulo: Latin Quartier, 2019, 4ª ed., p. 561).

¹¹ “A extensão do enunciado do objeto é justificada com a velocidade do progresso tecnológico e das alterações nos mercados, que frequentemente impõem a companhia empresária a mudança de atividades, e o interesse geral na preservação e expansão das empresas: a definição restrita do objeto no estatuto social pode impedir a adaptação da atividade da companhia às modificações nos ambientes e impor sua dissolução e liquidação quando o exercício das atividades para as quais foi constituída torna-se inviável”. (LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. “Objeto Social e Autorização para Funcionar”. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (orgs.). Direito das Companhias. Rio de Janeiro: Forense, 2017, 2ª ed., p. 81).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- b) a industrialização, o comércio, a importação e exportação de televisores, rádios, radiolas, amplificadores e seus componentes e acessórios;
- c) a industrialização, a importação e exportação de quaisquer outros produtos eletrodomésticos ou eletrônicos e seus componentes e acessórios;
- d) o comércio, a representação, a comissão e consignação de aparelhos eletrodomésticos e eletrônicos.

13. Constatado, ainda, que a Springer estava autorizada, na forma do art. 2º do seu estatuto social¹², a exercer suas atividades por meio da participação em outras sociedades, sendo certo que, desde 1983, a Companhia caracterizava-se como uma “*holding pura*”, se dedicando apenas em deter participação societária em outras sociedades, nos mais variados ramos de atividades: materiais plásticos¹³, refrigeradores¹⁴, imobiliário¹⁵ e bebidas¹⁶.

14. A Acusação apontou que, até a venda da Nordeplast, a Companhia manteve participação societária em sociedades que desempenhavam atividade análoga ao seu objeto social, “*mant[endo] ligação às hipóteses de atividades previstas em seu objeto social*”. No entanto, com a venda da referida participação societária, em maio de 2018, o investimento da Springer se circunscreveu à Liess — que, segundo a Acusação, “*não desempenha atividade análoga, nem ao menos parcialmente, à descrita no objeto social da Springer, se dirigindo a desenvolver e prover soluções para indústria de bebidas, alimentos, processamento de fluidos e transporte de líquidos*”.

15. Neste aspecto, convém notar que o objeto social da Liess abrange uma pluralidade de atividades, conforme abaixo transcrito:

CLÁUSULA QUARTA DO OBJETO

A Sociedade tem por objeto a fabricação, venda ou locação de máquinas, equipamentos, acessórios, inclusive elétricos e instalações industriais sob encomenda, válvulas, conexões, visores e afins para instalações sanitárias,

¹² Art. 2º - A sociedade tem sede e foro em Cotia, Estado de São Paulo, podendo por ato de Diretoria, abrir e fechar filiais, agências e depósitos, postos de vendas e escritórios, bem como participar de outras sociedades ou delas se desvincular.

¹³ Goyana S.A. Industria Brasileira de Materiais Plásticos; Plastwal Latino Americana Indústria e Comércio Ltda. e Nordeplast.

¹⁴ Springer Carrier.

¹⁵ Metro Eastwest LLC.

¹⁶ Holstein-Kappert S.A. (atualmente KHS S.A.) e Liess Máquinas e Equipamentos Ltda.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

recipientes metálicos, implementos para veículos rodoviários e produtos afins, para indústria de bebidas, líquidos em geral, indústria alimentícias e congêneres, além da importação e exportação dos produtos acima indicados e a representação deles por conta própria ou de terceiros, podendo, finalmente, participar de outros negócios de acordo com o livre entendimentos da Diretoria, podendo ainda participar de outras Sociedades.

16. Entendo que o fato de a Liess atuar no segmento de máquinas e equipamentos destinados ao setor de bebidas, não implica, por si só, na conclusão de que a Springer, ao manter participação societária apenas naquela sociedade, estaria exercendo atividade diversa daquela prevista em seu estatuto social, uma vez que, a meu ver, a fabricação de refrigeradores (objeto previsto na alínea “a” do art. 3º do estatuto social da Springer), por exemplo, guarda direta relação com o ramo de bebidas¹⁷⁻¹⁸.

17. Portanto, não vislumbro nos autos qualquer elemento que indique que as atividades desenvolvidas pela Liess não são aptas a permitir que a Springer cumpra, ao menos em parte, o seu objetivo social¹⁹.

18. Ademais, a meu ver, não pode ser ignorado o fato de que a atuação da Springer no setor de bebidas e afins se iniciou nos idos de 1999, conforme consta do laudo de avaliação, datado de 10.12.2018²⁰, constante do anexo ao edital da OPA para o cancelamento de registro da Companhia, conforme abaixo:

¹⁷ “A questão assume particular relevância na hipótese de atos que possam vir a configurar expansão das atividades identificadas no estatuto social. Isto porque, como defende a doutrina, seguida de seu reconhecimento por farta jurisprudência, desenvolvimento de atividades complementares da atividade principal definida estatutariamente Ou a ela integradas, não configuraria alteração do objeto social”. (Parecer/CVM/SJU/Nº 059, de 30.07.81 e Parecer/CVM/SJU/Nº 10, de 24.01.83).

¹⁸ Em sede de defesa os Acusados afirmam que o sistema de refrigeração de tanques produzidos pela Liess “são evolução dos mesmos princípios de refrigeração da geladeira e freezer”.

¹⁹ Sobre a possibilidade de participação em sociedade com atividade estranha ao objeto social: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. “Objeto Social e Autorização para Funcionar”. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (orgs.). Direito das Companhias. Rio de Janeiro: Forense, 2017, 2ª ed., p. 83.

²⁰ Disponível em: https://sistemas.cvm.gov.br/dados/LaudEditOpa/RJ-2018-08800/20190723_Laudo_de_Avalia%C3%A7%C3%A3o.pdf



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

A indústria e comércio de equipamentos para a indústria de bebida e afins, foi outro setor que a Springer começou a investir, por meio de uma participação na Holstein-Kappert S.A, atualmente KHS S.A.

Já em 1999, ocorreu a permuta de ações da KHS com ações da Ziemann Liess S.A. Máquinas e Equipamentos, dessa forma, a Springer passou a deter 50,094% das ações da Ziemann Liess, que também atua no segmento de máquinas e equipamentos para o setor de bebidas. Em 2007, por força do contrato de permuta de 1999, a Springer vende 20% do capital da Ziemann Liess. Em 2012, a Ziemann Liess se tornou apenas Liess. Hoje ela é a única companhia operacional na qual a Springer mantém participação societária, com 32,5823% do capital da Liess.

19. Percebe-se que a atuação da Springer no ramo de bebidas não se trata de uma atividade propriamente nova. Caso se entendesse que essa atividade, repita-se, exercida por quase duas décadas — através da participação societária inicialmente na KHS S.A. e, posteriormente, na Liess —, exorbitasse o escopo do seu objeto social, caberia, na ocasião do seu ingresso neste ramo, a alteração do seu objeto social (e, a partir daí, verificar eventual direito de retirada pelo acionista dissidente – conforme art. 137, III, a) da Lei 6404/76)²¹. Afinal, naquele momento, estar-se-ia diante de uma nova atividade empresarial, importando na assunção de novos riscos a serem assumidos pelos então acionistas.

20. Sobre esse aspecto, cabe fazer um parênteses para ressaltar que a lei societária brasileira garante a qualquer acionista o direito de convocar AGE, quando os administradores retardarem a sua convocação²². Sendo assim, se as atividades da Liess, de fato, não estivessem inseridas no objeto social da Springer, caberia, à época, aos seus administradores ou, na omissão deles, aos acionistas, se assim entendessem, a convocação da AGE para deliberar eventual alteração no escopo de atuação da Companhia (o que não parece ter sido o caso), para ajustar o estatuto à nova realidade da sociedade. No entanto, tal discussão sequer foi levantada à época pelos acionistas da Companhia, o que, a meu ver, reforça a inexistência de alteração do objeto social da Springer.

21. Nesse sentido, respeitosamente, divirjo da visão da Acusação, pois não vislumbro,

²¹ CARVALHOSA, Modesto. Comentários à lei de sociedade anônimas, 2º volume: artigos 75 a 137 – 5ª ed. – São Paulo; Saraiva, 201., págs. 1065 a 1067

²² Art. 123. Compete ao conselho de administração, se houver, ou aos diretores, observado o disposto no estatuto, convocar a assembléia-geral.

Parágrafo único. A assembléia-geral pode também ser convocada: (...) b) por qualquer acionista, quando os administradores retardarem, por mais de 60 (sessenta) dias, a convocação nos casos previstos em lei ou no estatuto;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

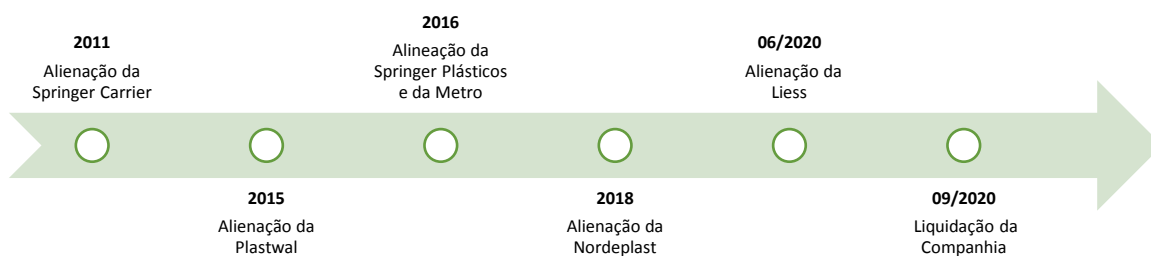
Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

no caso concreto, que a venda da Nordeplast e a manutenção, pela Springer, da participação societária exclusivamente na Liess resultou em uma mudança do escopo de suas atividades desenvolvidas²³.

22. Não tendo havido alteração do objeto social da Spinger e, conseqüentemente, não tendo surgido a obrigação dos administradores convocarem AGE para realizar alteração estatutária, não há que se falar em violação ao dever de diligência pelos Acusados.

23. Ademais, não se pode perder de vista a crise econômica pela qual a Companhia passava, que levou a um processo de alienação das diversas participações societárias por ela detidas, conforme abaixo ilustrado, iniciando com a alienação da participação societária na Springer Carrier, em 2011, e, após diversas alienações, culminou, de forma transitória, na manutenção de uma única participação societária — na Liess —, a qual, por fim, foi vendida, em junho de 2020, e, por último, na liquidação da Companhia²⁴:



24. Como se observa, nos últimos cinco anos de sua existência, a Companhia já dava sinais claros de que rumava para liquidação, tendo tentado, sem sucesso, uma OPA para cancelamento de registro. A meu ver, restou evidenciado que a manutenção de participação societária exclusivamente na Liess teve um caráter, eminentemente, transitório, à luz da situação econômico-financeira pela qual a Companhia passava.

25. Por outro lado, chama atenção o fato de que ao longo de todo o período anterior à

²³ Sobre o tema, Luiz Leonardo Cantidiano leciona que “é fundamental, para que se possa caracterizar uma mudança no objeto da companhia que ela altere, troque, modifique, a sua atividade, isto é, que a companhia, que até determinado instante explora determinada empresa (ou ramo de negócios), passe a explorar empresa de natureza absolutamente diversa, ou seja, que ela mude de ramo de negócios” (Estudos de Direito Societário, Editora Renovar, 1999, pg. 162).

²⁴ Deliberada em AGE realizada em 09.09.2020.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

venda da Nordeplast em que a Springer deteve participação na Liess (que perdurou quase 20 anos), não houve qualquer reclamação por suposto exercício de atividade estranha ao objeto social da Companhia, a ensejar deliberação assemblear. Nesse sentido, entendo que o silêncio por parte dos acionistas sobre esse aspecto por período tão longo é um forte indicativo de que o suposto desenquadramento de atividade não é evidente.

26. Com efeito, para o deslinde do presente processo, entendo que caberia uma dilação probatória mais ampla, de forma a ir além da simples análise das cláusulas de objeto social, buscando entender os negócios efetivamente desenvolvidos pela Liess e eventual correlação (ou não) com as atividades a que a Springer se propôs, de forma ampla, a desenvolver. Tão somente com um maior aprofundamento na análise dos fatos se poderá concluir sobre se houve alteração do objeto social da Companhia ou se as atividades desenvolvidas pela Liess eram, na verdade, “*complementares à atividade principal definida estatutariamente ou a ela integradas*” — hipótese em que não restará caracterizada a alteração do objeto social da Springer²⁵.

27. No caso em análise, a simples atuação da Companhia em um único ramo (de bebidas) parece-me insuficiente para afirmar que houve alteração do seu objeto social. Não sendo, portanto, possível afirmar que houve alteração do objeto social da Springer, que demandasse a convocação de AGE para alteração do objeto social da Companhia, não há que se falar em eventual violação ao dever de diligência pelos Acusados pela suposta não convocação deste conclave.

28. Por todo o exposto, voto pela **absolvição** dos Acusados quanto à acusação de descumprimento do art. 153 da Lei nº 6.404/76.

É como voto.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2023.

Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

Diretor Relator

²⁵ Sobre a possibilidade de exercer atividade complementar ao objeto social, ver: EIZERIK, Nelson. A Lei das S/A comentada. Volume II – arts. 121 a 188. São Paulo: Quartier Latin, 2011, pág. 219.